

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 2000

### sobre um projecto de regulamento do Reino dos Países Baixos relativo à denominação e à rotulagem dos refrigerantes

[notificada com o número C(2000) 1700]

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/440/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º e o seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 79/112/CEE, as autoridades neerlandesas notificaram à Comissão um projecto de regulamento que contém, nomeadamente, disposições específicas em matéria de rotulagem de refrigerantes.
- (2) Em aplicação do artigo II, ponto B, desse projecto de regulamento, o rótulo dos refrigerantes que contém, pelo menos, 150 mg/l de cafeína, com um máximo de 350 mg/l, deverá conter a menção «contém entre 150 e 350 mg/l de cafeína, correspondentes a duas ou a quatro chávenas de café».
- (3) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 79/112/CEE, a Comissão consultou os outros Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios.
- (4) Os Estados-Membros e a Comissão reconheceram ser importante que os consumidores sejam informados, através de um aviso específico no rótulo, da presença de certas substâncias nos géneros alimentícios, dado ser do

conhecimento geral que o consumo excessivo das ditas substâncias pode produzir efeitos indesejáveis para a saúde em certos indivíduos. A cafeína constitui uma dessas substâncias.

- (5) Nestas circunstâncias, convém tornar obrigatório assinalar, no rótulo dos produtos em causa, a presença de certas substâncias através de um aviso explícito impossível de ignorar pelos consumidores.
- (6) No entanto, tal medida, aplicada unilateralmente pelos Países Baixos em relação à cafeína, colocará forçosamente um obstáculo ao comércio intra-comunitário. Além disso, a referência a uma equivalência ao número de chávenas de café parece imprecisa e ambígua, se não mesmo susceptível de interpretações erradas pelo consumidor.
- (7) Estas constatações levaram a Comissão a emitir um parecer contrário, em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 16.º da Directiva 79/112/CEE.
- (8) A solução mais conveniente para o problema suscitado pelo projecto de regulamento dos Países Baixos será a elaboração de uma disposição comunitária sobre rotulagem. A Comissão tudo fará para encontrar um solução satisfatória nos prazos previstos no artigo 1.º da presente decisão.
- (9) Convém, por conseguinte, adiar por um período adequado qualquer iniciativa nacional neste domínio.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão conformes com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

<sup>(1)</sup> JO L 33 de 8.2.1979, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 43 de 14.2.1997, p. 21.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O Reino dos Países Baixos deve adiar por doze meses a contar da data de notificação da presente decisão a adopção da parte do seu projecto de regulamento relativa às disposições sobre rotulagem destinadas a tornar obrigatória, para os refrigerantes contendo cafeína, a menção «contém entre 150 e 350 mg/l de cafeína, correspondentes a duas a quatro chávenas de café».

*Artigo 2.º*

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 2000.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---